



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033172-55.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO SILVA FRANCISCO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1033172-55.2024.8.26.0007

Apelante: BRUNO SILVA FRANCISCO

Apelados: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS

FINANCEIROS E BANCO BRADESCO S/A

MM. Juiz de Direito Dr. Luiz Renato Bariani Pérez

Foro: Regional de Itaquera – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 28771

APELAÇÃO – “AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA” – Autor alega inscrição, indevida, de seu nome, junto aos órgãos de proteção ao crédito, por dívida que afirma desconhecer - Descumprimento da determinação expressa de emenda à petição inicial – Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (art. 485, IV c.c. art. 76, § 1º, I, do CPC) - Insurgência recursal do autor – Pleito de reforma da r. sentença - Legítima a extinção da ação, sem julgamento do mérito – Autor não atendeu a determinação do i. magistrado (apresentação de comprovante de endereço atual, em seu nome e comparecimento em cartório, munido de documento pessoal de identificação) – Mantido o decreto de extinção da ação – Devida a expedição de ofício ao NUMOPEDE e à OAB/SP - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Vistos.

O Douto Magistrado “*a quo*”, ao proferir a r. sentença de fls. 118/120, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA”, ajuizada por BRUNO SILVA FRANCISCO, em face do ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE

CRÉDITOS FINANCEIROS E BANCO BRADESCO S/A, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, combinado com o art. 76, § 1º, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Defiro a justiça gratuita à parte autora. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, após feitas as devidas anotações e comunicações. Dispensado o registro da sentença (art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça). Publique-se, intinem-se e cumpra-se.”.*

O autor opôs embargos de declaração (fls. 163/166). Rejeitados, às fls. 167/168.

Insurgência recursal do autor (fls. 171/207). Faz breve síntese dos fatos. Reitera os termos da exordial. Defende a desnecessidade de comparecimento em cartório. Aduz que “É cediço que o advogado, no exercício da profissão, goza de fé pública sendo necessário, tão somente, declarar, seja em petição inicial ou intercorrente, que os documentos carreados são verdadeiros, tendo presunção de que tal afirmativa é verdadeira.”. Observa que a procuração, juntada nos autos, é recente e a assinatura aposta não diverge daquela existente em seu documento de identidade. Discorre sobre a validade da assinatura eletrônica, através da plataforma ZapSing. Sustenta, ainda, ser desnecessário o reconhecimento de firma, na procuração, conforme entendimento do STJ. Discorre sobre as acusações de litigância de má-fé e advocacia predatória. Nestes termos, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões.

Subiram os autos para julgamento. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo, sendo desnecessário o preparo face a gratuidade concedida ao autor/apelante (fls. 119).

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA”, ajuizada por BRUNO SILVA FRANCISCO, em face do ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS E BANCO BRADESCO S/A.

Em síntese, o autor alega que constatou que

seu nome foi, indevidamente, inscrito, junto aos órgãos de proteção ao crédito, por dívida que afirma desconhecer. Pugna pela procedência da demanda, para que a parte ré seja condenada em danos morais, no valor de R\$ 52.000,00, bem como, seja condenada, na obrigação de fazer, para excluir todo e qualquer apontamento, em seu nome. Requer que seja reconhecida a ilegalidade do ato de compartilhamento de seus dados pessoais.

Às fls. 98, foi determinado ao autor, que emendasse a inicial, nestes termos:

“Vistos.

O autor não juntou comprovante de endereço em seu próprio nome, mas sim em nome de terceiro (f. 42).

Além disso, a presente ação encontra possível inserção em litigância predatória, veiculada por procuradora responsável pelo ajuizamento em massa de diversas ações idênticas, inclusive patrocínio sem conhecimento do autor

patrocinado (apurado no feito nº 1001305-95.2020.8.26.0197 da comarca de Francisco Morato), fato que exige cuidado redobrado, com alicerce na Recomendação CNJ nº 127, de 15.02.2022, e enunciados EPM/CGJ publicados no DJE de 19.06.2024, p. 02 (enunciados 01, 04 e 05).

Desta forma, determino:

(a) a juntada de comprovante de endereço atual em

nome do autor, servindo para tanto qualquer correspondência que não apenas contas de consumo de água e energia elétrica;

(b) o comparecimento pessoal do autor em cartório (de forma presencial, e não em balcão virtual), munido de documento pessoal de identificação, para confirmar o ajuizamento da ação, o que deverá ser certificado pela serventia.

Prazo de 15 dias para cumprimento de ambas as determinações, sob pena de indeferimento.

Int.”.

O autor manifestou-se às fls. 104/114, encartando, aos autos, às fls. 115/117, nova procuração, assinada digitalmente.

Na sequência sobreveio a r. sentença (fls. 118/120), cujo fundamento adotado, trago à lume:

“O processo padece de nulidade.

O(A) demandante pugnou pela prescindibilidade dos comandos, alegando exagerado formalismo e impossibilidade de comparecimento presencial, sem, contudo, comprovar o impedimento.

Porém, considerando o ajuizamento em massa de diversas ações idênticas pelo(a) procurador(a) da parte autora, justifica-se a realização de providências para confirmação da outorga da parte requerente e

adoção de boas práticas divulgadas pelo Numopede.

Nesse sentido a redação dos Enunciados CGJ nº 4 e 5:

4) Identificados indícios concretos sugestivos da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de mandato e do conhecimento efetivo do mandante em relação à exata extensão da demanda posta em juízo em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Importante ressaltar que os enunciados acima, não vinculam as decisões

judiciais, são apenas parâmetros e sua utilização é direcionada conforme o caso analisado.

Não obstante a expressa determinação para comparecimento pessoal da

parte autora para fins de confirmação da outorga, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado, transcorreu o prazo sem cumprimento integral pela requerente.

Como consequência, há vício na representação processual, com incidência do art. 76, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil. Os atos processuais, portanto, devem ser tidos por inexistentes.”.

Pois bem.

A situação, em questão, é regida pelos artigos 320, 321 e 330 do CPC, “*in verbis*”:

“Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.”

Nessa senda, necessário reconhecer que o autor descumpriu o comando do MM. Juiz “*a quo*”.

Ora, era imprescindível que o autor promovesse a correta emenda à inicial, para o atendimento da determinação exarada.

Lado outro, vale ressaltar, que não há impedimento ou empecilho para o autor providenciar o comprovante de endereço atual, em seu nome e comparecer, junto ao cartório (de forma presencial, e não em balcão virtual), munido de documento pessoal de identificação, para confirmar o ajuizamento da ação, nos termos determinados pelo magistrado.

Nessa toada, correta a decisão do ilustre magistrado, ao julgar o feito extinto, sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“Apelação Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais Contratos bancários Indeferimento da inicial Apelação da autora. Descumprimento da ordem judicial de juntada de extratos da conta bancária referentes ao período em que teria ocorrido a fraude na contratação do empréstimo consignado Desatendimento, sem justo motivo Inteligência dos arts. 320, 321 e 330, inciso IV, do CPC Precedentes Sentença terminativa mantida. Recurso improvido” (TJSP - Apelação Cível nº 1001748-31.2022.8.26.0438- 37ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. AFONSO CELSO DA SILVA, j. em 08.05.2023)

No que tange a procuração, encartada aos autos, às fls. 115/117, teço considerações: a.) ainda que possível, a apresentação da procuração, assinada digitalmente, no caso dos autos, a empresa certificadora da assinatura, ZapSign, não consta na lista de autoridades certificadoras, credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil (vide <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>)

A respeito do tema, a Lei nº 11.419/2006, que regula a informatização do processo judicial, dispõe em seu art.

1º, § 2º, inciso III, alínea “a”, *in verbis*:

“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;”

É cediço que existe a possibilidade de utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos eletrônicos em geral, inclusive com mecanismos de certificação não credenciados à ICP-Brasil, conforme disposição do art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001.

Todavia, a E. Corregedoria Geral de Justiça desta Corte já se manifestou no sentido de que, **no processo judicial eletrônico, somente serão aceitas as assinaturas eletrônicas qualificadas, mediante o uso de certificação digital.** Nesse sentido é a disposição do art. 5º, *caput* e § 1º, da Resolução nº 551/2011 deste E. Tribunal de Justiça:

“Art. 5º - A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3).

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.”

O disposto na referida Resolução está em harmonia com a previsão do art. 5º da Lei nº 14.063/2020:

“Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público. (Regulamento)

§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive:

a) nas hipóteses de que trata o inciso I deste parágrafo;

b) (VETADO);

c) no registro de atos perante as juntas comerciais;

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

I - nos atos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo;

II - (VETADO);

III - nas emissões de notas fiscais eletrônicas, com exceção daquelas cujos emitentes sejam pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEIs), situações em que o uso torna-se facultativo;

IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea

“c” do inciso II do § 1º deste artigo;

V – (VETADO);

VI - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O ente público informará em seu site os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

§ 5º No caso de conflito entre normas vigentes ou de conflito entre normas editadas por entes distintos, prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas.

§ 6º As certidões emitidas por sistema eletrônico da Justiça Eleitoral possuem fé pública e, nos casos dos órgãos partidários, substituem os cartórios de registro de pessoas jurídicas para constituição dos órgãos partidários estaduais e municipais, dispensados quaisquer registros em cartórios da circunscrição do respectivo órgão partidário.” (g.n.)

Por fim, diante do que se colhe nos autos, necessário reconhecer a presença de indícios de litigância predatória, a qual deve ser combatida, conforme as diretrizes das Normas da Corregedoria e do Código de Processo Civil.

Desta forma, **determino a expedição de ofício ao NUMOPEDE e à OAB/SP, pois a padronização de peças processuais de fato pode caracterizar, advocacia predatória, medida que deve ser igualmente combatida pela Ordem dos Advogados do Brasil, juntamente com o Poder Judiciário.**

Nesta quadra, **a sentença de extinção do processo deve ser mantida**, considerando a ausência de cumprimento das determinações judiciais conforme mencionado acima.

Ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, com as observações supra.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)